



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000377/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.182 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente WALDIR GOMES PESSOA & CIA LTDA
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RPO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria em litígio

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), relativos ao ano-calendário de 2006, com fundamento na suposta omissão de receita perpetrada pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 373/394). **Os indícios foram obtidos através de Mandado de Procedimento Fiscal dirigido às instituições financeiras (fls. 374).**

A contribuinte tem como objeto social a compra e venda de veículos usados e é optante pela sistemática de apuração do Lucro presumido, razão pela qual equipara, para fins de tributação, as operações de compra e venda de veículos à operações de consignação.

Durante o Mandado de Procedimento Fiscal, solicitada a apresentar documentos pela fiscalização, apresentou o Livro Caixa, Livro de Entradas e de Saídas. Contudo, entendeu a fiscalização que a escrituração não estava completa e que faltavam ser apresentadas algumas notas fiscais de entrada e saída para comprovação do custo de aquisição dos veículos.

Dessa forma, a determinação do lucro para efeitos de se apurar a base de cálculo do lançamento tributário, bem assim como o arrolamento dos bens da contribuinte acham-se descritos no relatório da DRJ/RPO, cujos trechos passo a transcrever:

- procederam-se a ajustes do livro caixa de forma a retirarem-se valores que não correspondem à atividade econômica, relacionados no anexo 4, bem assim conciliação de valores relativos a transferências entre contas de depósitos de mesma titularidade, registradas no anexo n. 2;

- obtido o saldo de caixa após os ajustes, deduziram-se como custo as importâncias comprovadas pela contribuinte, consignadas no anexo n. 5;

- as receitas líquidas apuradas com a venda de carros usados, listadas no demonstrativo de venda de veículos usados (fls. 100/106), não registradas no livro caixa, foram consideradas omissão de receitas e acrescidas as importâncias lançadas naquele livro, após ajustes, de forma a representar a realidade documental apresentada pelo contribuinte, com o acréscimo de alguns valores representativos de notas que não constaram do demonstrativo ou que não tiveram nota de entrada acham-se descritas no anexo n. 3;

- do total obtido com os ajustes do livro caixa deduziram-se as importâncias que a contribuinte declarou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), lançadas no demonstrativo de apuração das contribuições sociais;

- a base de cálculo que serviu a imposição tributária acha-se descrita no anexo n. 1 que registra o saldo ajustado do livro caixa com as deduções relativas às conciliações, despesas comprovadas, faturamento declarado, e os acréscimos referentes a venda de veículos usados (fls. 380/381).

Ressalte-se que, na apuração dos tributos, o fiscal considerou, na falta de emissão de notas fiscais de entrada, custo zero do veículo.

Em sua peça impugnatória a Recorrente alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não efetuou as diligências necessárias para apuração do custo dos veículos.

No mérito, argumenta que: **(i)** improcede considerar-se o valor total de venda como base de cálculo para lançamento; que seria necessário, no mínimo, apurar o custo dos veículos usados, com vistas a alcançar a efetiva base de cálculo; **(ii)** é incabível o lançamento de multa qualificada, bem assim imputar crime por presunção.

A DRJ/RPO afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa, afirmando que à contribuinte foram dadas inúmeras oportunidades de fazer prova de suas alegações, custos e receitas incorridas (fls. 513/523).

No mérito, a 5ª Turma da DRJ/RPO afirma que para fins de tributação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devem-se considerar as receitas da comissão recebida pelos serviços prestados, incorrendo sobre ela, no caso de arbitramento, o percentual de 32% sobre a receita bruta. Entretanto, uma vez impossibilitada de efetuar a comprovação dos custos incorridos pelo contribuinte, passíveis de serem deduzidos do resultado, entende como correta a apuração dos tributos utilizando-se a sistemática usual de tributação a que estão sujeitas as pessoas jurídicas com atividade de intermediação de negócios, prevista no artigo 519 do RIR/99.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos de sua peça impugnatória e anexando aos autos várias notas fiscais, as quais alega serem as notas fiscais faltantes para a apuração dos valores transacionados e que não haviam sido encontradas no momento oportunizado pela fiscalização.

A partir daí, primando pelo princípio da verdade material, esta Câmara determinou o retorno dos autos para que a autoridade fiscal averiguasse a existência e a veracidade das notas fiscais anexadas pela Recorrente, passando a considerar tais valores na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, se fosse o caso.

Foi emitido o termo de diligência fiscal de fls. 826, intimando a contribuinte a apresentar, se julgasse conveniente, informações complementares sobre documentos já apresentados nos autos.

A contribuinte apresentou os documentos de fls. 829/1509 e, a partir deles, a fiscalização elaborou o relatório conclusivo de fls. 1510/1514, restaurando a base de cálculo dos tributos lançados.

Ciente do relatório fiscal conclusivo em 29/06/2012, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Processo nº 13888.000377/2009-19
Resolução nº **1402-000.182**

S1-C4T2
Fl. 5

VOTO

Dentre as matérias afetas ao julgamento do presente processo há, como visto, a questão inerente ao acesso dos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Desse modo, nos termos do artigo 62-a do RICARF, tendo em vista que a matéria está submetida a julgamento no STF pelo rito do art. 543-B, o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento definitivo do RE 601314/MG.

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá